



N° 2, agosto 2015

PONTO DE VISTA

Perspectivas sobre o desenvolvimento

Os 20 anos do “The Global Expansion of Judicial Power” e as diferentes teorias de Judicialização da Política no Brasil: continuidades e descontinuidades

PONTO DE VISTA, Nº 2, agosto 2015
ISSN 1983-733X.

Paulo Joaquim da Silva Rodrigues¹

RESUMO

Há vinte anos foi publicado o trabalho “The Global Expansion of Judicial Power”, no qual Tate e Vallinder (1995) cunharam a expressão *judicialization of politics*. A teoria destes autores tornou-se imprescindível para os estudos da relação entre Judiciário e Política. No Brasil, a teoria acerca do tema utilizou, majoritariamente, a terminologia “*judicialização da política*” para estudar a supracitada relação. Todavia, seria possível afirmar que há continuidade entre obra de Tate e Vallinder e a produção brasileira sobre o tema? Este artigo busca realizar uma análise comparativa entre a teoria de Tate e Vallinder, e, alguns aspectos teóricos construídos pela teoria política brasileira. Ao final deste trabalho, sustenta-se que há descontinuidade entre as pesquisas brasileiras e o modelo de Tate e Vallinder. A despeito de constar, em muitos estudos brasileiros, uma influência do trabalho dos mencionados autores, argumenta-se que o que deles remanesce restringe-se ao uso do termo “*judicialização da política*”.

¹ Mestrando do Programa de Pós-graduação em Ciência Política do Instituto de Estudos Sociais e Políticos – IESP/UERJ. Bolsista de mestrado do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

1. Introdução

Este artigo busca realizar uma análise comparativa entre modelos teóricos, os quais visam entender processos de expansão de instituições judiciárias em arenas políticas. As pesquisas que se dedicaram a tal temática têm feito uso assíduo da nomenclatura *judicialização da política*. A primeira utilização do termo (*judicialization of politics*), nos estudos da supracitada temática, teria ocorrido há vinte anos, nos trabalhos de C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder, presentes no livro *The Global Expansion of Judicial Power*. Nas Ciências Sociais brasileiras, o termo ganhou grande notoriedade a partir da pesquisa de Vianna *et al* (1999), intitulada *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*.

Nos últimos anos, a utilização da nomenclatura *judicialização da política* na teoria política brasileira teve um frutífero desenvolvimento (Arantes, 2002; Vianna e Burgos, 2002; Carvalho, 2004; Oliveira, 2005; Vianna e Burgos, 2005; Veronese, 2009, 2011, 2012; Pogrebinski, 2012; Marchetti e Oliveira, 2013; Avritzer e Morona, 2014; dentre outros). No entanto, seria possível identificar na teoria brasileira uma continuidade do modelo teórico de Tate e Vallinder? O objetivo central deste trabalho é assinalar, por meio de uma análise comparativa entre a teoria de Tate e Vallinder e alguns aspectos teóricos construídos pela produção brasileira, os elementos de continuidade e descontinuidade acerca da *judicialização da política*.

Como instrumento de análise, optei por fazer uso da sigla PEJ, significando: processo de expansão de instituições judiciárias em arenas políticas. O motivo da mesma é o de minimizar as possibilidades de imprecisão entre PEJ e *judicialização da política*. A sigla PEJ refere-se ao processo que pode ser analisado por vários instrumentos teóricos distintos, dentre esses, alguns que o identificam como *judicialização da política*. Ou seja, o processo de *judicialização da política* é um PEJ, mas nem todo PEJ é identificado como *judicialização da política*. Faz-se o adendo que a palavra “expansão” não denota caráter ativo, ou seja, não é sinônimo de avanço, mas sim de um aumento da área de atuação das instituições judiciárias, o qual pode ser intencional ou não.

Inicialmente será explicitado o conceito de *judicialization of politics* de Tate e Vallinder, dedicar-se-á especial atenção aos seus elementos teóricos e condicionantes. Feito isto, analisarei algumas teorias brasileiras elucidando os pontos de convergência e divergência com o modelo teórico de Tate e Vallinder, tais teorias são: Vianna *et al* (1999) e Vianna e Burgos (2002); Veronese (2011) e (2012); Arantes (2002); e, Oliveira (2005).

Por fim, busco asseverar que ocorre majoritariamente um fenômeno de descontinuidade entre o *judicialization of politics* e as teorias brasileiras analisadas aqui. Com exceção da teoria de Oliveira (2005), os demais autores formularam arcahouços teóricos distintos da produção de Tate e Vallinder. O elemento de maior continuidade, ou melhor, a maior reminiscência de tal teoria nos trabalhos brasileiros, encontra-se na utilização da nomenclatura *judicialização da política*.

2. O *judicialization of politics* de C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder

Os trabalhos apresentados na conferência de Forlí, em 1992, foram compilados no livro intitulado *The Global Expansion of Judicial Power* (1995). Estes buscavam analisar os efeitos das ações de instituições judiciárias em variados processos políticos ao redor do mundo. Deste livro, destacam-se os artigos de Tate e Vallinder, que concentraram seus esforços em definir teoricamente o que é “*judicialization of politics*”.

O processo de expansão do Poder Judiciário, identificado como *judicialização da política* (*judicialization of politics*) na análise de Tate e Vallinder, ocorreria por dois meios não necessariamente simultâneos, e até mesmo excludentes. O primeiro seria caracterizado pela postura ativa do Poder Judiciário no sentido de criar ou intervir na criação de políticas públicas. O segundo meio seria a absorção de procedimentos característicos do Poder Judiciário por instituições não-judiciárias. Destes, o primeiro seria o mais recorrente e o foco da análise dos autores. Tal meio pode ser caracterizado como a “judicialização para fora”, e possui como característica básica o ativismo judicial. Este elemento é imprescindível para a ocorrência da *judicialização* na teoria de Tate e Vallinder.

“For clarity and consistency, I follow Vallinder's conceptual survey of the judicialization of politics (chap. 2 of this volume), which suggest two core meanings for the term:

1. the process by which courts and judges come to make or increasingly to dominate the making of public policies that had previously been made (or, it is widely believed, ought to be made) by other governmental agencies, especially legislatures and executives, and
2. the process by which nonjudicial negotiating and decision-making forums come to be dominated by quasi-judicial (legalistic) rules and procedures”². (TATE, 1995, p. 28)

² “Para maior clareza e consistência, eu sigo o levantamento conceitual da judicialização da política de Vallinder, o qual sugere dois significados fundamentais para o termo (cap 2 deste volume.): 1. o processo pelo qual os tribunais e juízes vêm a fazer ou cada vez mais a dominar a construção de políticas públicas que haviam sido feito anteriormente (ou, acredita-se, devem ser feitas) por outras agências governamentais, especialmente os legislativos e executivos, e 2. o processo pelo qual negociações extrajudiciais e fóruns de decisão passam a ser dominado por regras e procedimentos quase judiciais (legalistas)”. Tradução nossa.

O ativismo judicial seria entendido, por Tate e Vallinder, como a predisposição dos magistrados à “judicializar”. Em outros termos, a atitude ativa dos juízes no sentido de alterar, ou impelir alterações, em uma política pública, pela via do controle de constitucionalidade, ou criar uma política pública pela via jurisprudencial. Utilizando-se de tal elemento como parâmetro, seria possível distinguir os magistrados em ativistas (activists), os quais seriam predispostos a “judicializar”, e, contidos (restraints) que seriam contrários a agir de tal forma. A ausência ou presença do ativismo judicial seria um determinante para a judicialização. Ademais o consenso ou dissenso, entre as orientações ideológicas dos magistrados e das instituições majoritárias, exerceria forte influência na manifestação de um processo de *judicialização da política*. Situações de consenso minariam a possibilidade de judicialização, por outro lado, cenários de dissenso seriam facilitadores da mesma. Nada obstante, mesmo em cenário facilitador, somente a presença de uma inclinação à “judicializar” do magistrado caracterizaria o PEJ como *judicialização da política* (*Idem*, pp.34 – pp.36).

Os autores alertam para imprescindibilidade de um complexo sistema de elementos interdependentes, os quais viabilizariam a judicialização, seriam eles: sistema democrático; separação de poderes; existência de uma agenda política de direitos, ou seja, a mobilização de vias judiciais para a conquista de direitos (adjudicação); grupos de interesse que mobilizariam o Poder Judiciário para fins políticos; baixa efetividade das instituições majoritárias em dar respostas às demandas sociais; “crença” no Poder Judiciário como instituição moralmente íntegra e capaz de produzir políticas públicas; e, por último, a delegação intencional, por parte das instituições majoritárias, de questões polêmicas para o Poder Judiciário³ (TATE e VALLINDER, 1995, p.526). É relevante assinalar o aspecto possibilitador, e, portanto, não determinante destes elementos, os quais, segundo os autores seriam traços das democracias liberais.

Destarte, como modelo teórico de análise do PEJ, o “*judicialization of politics*” prescreve a existência de um conjunto de elementos prévios para a viabilidade do referido processo. Ademais, dois fatores finais estabeleceriam a ocorrência do PEJ como *judicialização da política*: a inclinação do magistrado a judicializar ou não — presença ou ausência de ativismo judicial —; e, o consenso ou dissenso entre as orientações ideológicas dos magistrados e das instituições majoritárias. Ressalta-se que neste modelo de interpretação do PEJ, o ativismo judicial é *conditio sine qua non* para a ocorrência da *judicialização da política*.

³ O artigo de Carvalho (2004) fez a opção por incluir este elemento junto com o penúltimo, ou seja, a “crença” na capacidade do Poder Judiciário de criar políticas públicas. Entendo que uma delegação, por vezes, intencional tem uma significância política à qual não pode ser subsumida a capacidade legiferante do Poder Judiciário.

3. A revolução processual do direito de Luiz Werneck Vianna

Na teoria política brasileira, a pesquisa que iniciou o debate acerca do PEJ como *judicialização da política* foi a de Vianna *et al.* (1999). A fundamentação teórica, ou em melhores termos, a finalização conceitual acerca do PEJ encontra-se em Vianna e Burgos (2002). O primeiro trabalho expõe um diagnóstico no qual se problematiza a recente democratização brasileira, a importância da Carta de 1988 neste processo, e o cenário teórico existente acerca das relações entre Judiciário e Política. Por meio de uma análise de vertentes da sociologia jurídica (CARVALHO, 2004, p.27), Vianna *et al* constroem uma perspectiva na qual o direito poderia ser uma via através da qual demandas sociais, contidas nos princípios constitucionais, poderiam ser sedimentadas em políticas públicas.

Na segunda obra, os autores propuseram uma ruptura com a nomenclatura *judicialização da política*, passando a utilizar o termo “*Revolução Processual do Direito*”. Vianna e Burgos argumentam que o PEJ brasileiro tem como especificidade o caráter reativo do Poder Judiciário, ou seja, em descontinuidade com Tate e Vallinder, os autores asseveram não haver ativismo judicial no caso brasileiro. Inúmeros atores — partidos políticos, sindicatos, conselhos de classe, e, as próprias instituições majoritárias, a saber, Poder Executivo e Poder Legislativo — provocariam o Judiciário afim de intervenções políticas, posto isto, o PEJ seria visto como uma intensificação do processo democrático. Ademais, o dissenso ou consenso ideológico entre instituições judiciárias não estaria aparente.

“Não se pode entender, conseqüentemente, o processo de judicialização na política no Brasil sem levar em conta a provocação efetivada pelo Poder Executivo e pelo Ministério Público. Daí o caráter dúplice da judicialização da política no Brasil, que, de um lado, apresenta um perfil que se identifica com o produzido pela bibliografia sobre o assunto – as minorias parlamentares demandam a intervenção do Judiciário contra a vontade da maioria – mas, de outro, se afasta dele, singularizando-se pela ação dos Executivos estaduais e da Procuradoria da República contra a representação parlamentar, em sua esmagadora maioria de âmbito estadual, em uma indicação de que não apenas a sociedade, mas também a própria Federação, se encontra desajustada da vontade do soberano e tem reclamado a presença de um *tertius*.” (VIANNA *et al.*,1999, p.68).

A *revolução processual do direito* caracteriza-se por um instrumento teórico construído a partir de: uma acepção do *americanismo* como democratização via direito; uma teoria da representação funcional; e, do entendimento do direito nas bases de sua capacidade responsiva. Trata-se, portanto, de uma apropriação crítico-criadora de um variado arcabouço teórico, tendo em vista a análise de um objeto altamente complexo, o tão famigerado “caso brasileiro”.

O conceito de americanismo de Antonio Gramsci, interpretado como uma modalidade positiva de revolução passiva por Vianna e Burgos, embasa a possibilidade de um contínuo processo de democratização via instituições do direito (VIANNA e BURGOS, 2002, p.348). A possibilidade de uma eticidade, como a nascida na fábrica moderna, proposta por Gramsci, é destacada de sua contingência temporal, e, manifesta-se, nos dias de hoje, como em outrora, em uma — “filosofia em ato”, que se naturaliza na formulação e aplicação do direito pelo homem comum. Este movimento torna-se possível graças à separação que Gramsci faz desta eticidade de um papel de uma ontologia privilegiada. A análise que Gramsci, portanto, faz do processo norte-americano, conduz a conclusão de que o Estado pode ser assimilado pela sociedade civil, através de uma autocomposição do social, garantindo a autonomia do homem comum. Portanto, a “geração espontânea da vida estatal e do direito” pode realizar-se através da naturalização da eticidade do homem comum via instituições do direito (*Idem*, p. 354).

A teoria da soberania complexa, de Pierre Rosanvallon, permite aos autores afirmar outra forma de representação que não a política, a saber, a representação funcional que seria exercida através de vias judiciais. Tal possibilidade seria identificada por Pierre Rosanvallon em seu estudo acerca da Constituição de Condorcet (*Ibidem*, p.369), como o ressurgimento do legislador originário através da interpretação das normas constitucionais, possibilitando uma forma direta de participação. A coexistência das duas formas de representação — política e funcional — expandiria a participação da sociedade civil na política. As duas modalidades de representação, a saber, a funcional e a política, somam-se, de maneira que não há negação nem substituição de uma pela outra. O corolário desta soma é a representação complexa. Nesta mesma linha de pensamento, se a representação política possibilita ao cidadão uma cidadania política, na medida em que através da via eleitoral escolhe seus representantes; a representação funcional lhe concede uma cidadania social, com os mecanismos de intervenção na criação legislativa e na aplicação das leis. A compilação das representações conduz à fórmula de uma representação complexa, assim como, o mesmo processo de compilação com as formas de cidadania conduz ao exercício de uma soberania complexa (*Ibidem*, 371).

A integridade do direito não seria abalada pelo PEJ, Vianna e Burgos asseveram a estabilidade deste processo, baseados na teoria do direito responsivo de Philippe Nonet e Philip Selznick. Esta tem como premissa básica a conexão entre direito e sociedade, tanto para fins de produção quando aplicação do mesmo, conexão esta que transformaria e autocorrigeria o direito. O elemento de “liga” que garante a segurança deste processo de ampliação judicial, minando o risco do direito evanescer frente às demandas sociais, é a cristalização dos princípios de justiça e igualdade, os quais seriam estruturadores do processo supracitado (*Ibidem*, p.379).

A teoria presente em Vianna *et al* (1999) e Vianna e Burgos (2002) sustenta que o PEJ, interpretado como *revolução processual do direito*, ocorreria por via de uma provocação da sociedade civil, bem como das instituições majoritárias, às instituições judiciais, transformando as últimas em uma arena de disputa por políticas públicas. Não há ativismo judicial, nem nos resultados empíricos da pesquisa, e nem no instrumento teórico dos autores. Argumenta-se, portanto, que há uma ruptura teórica entre Tate e Vallinder e Vianna *et al* (1999) e Vianna e Burgos (2002), ao menos no que se refere a caracterização do PEJ.

4. A judicialização indireta de Alexandre Veronese

A pesquisa de Veronese (2011) e (2012) acerca da regulação do setor de telecomunicações possui certa proximidade com o trabalho de Vianna *et al* (1999). No entanto, tendo em vista o seu campo de estudo, Veronese propõe uma focalização distinta de Vianna *et al* (1999). O foco de Veronese concentra-se na análise dos efeitos do PEJ, identificado pela nomenclatura *judicialização da política*, no que se refere as relações entre consumidores e empresas do setor de telecomunicações, distanciando-se do aspecto legiferante atribuído ao judiciário nos instrumentos teóricos analisados anteriormente.

A construção do modelo teórico de Veronese parte de uma apropriação crítica da *judicialização da política* presente em Vianna *et al* (1999). Segundo Veronese, há uma densa análise no que se refere ao PEJ nas políticas públicas — entendido como *judicialização da política* —, no entanto, seu impacto nas relações sociais — *judicialização das relações sociais* — seria compreendido através de um paralelismo com o campo das políticas públicas. Embora para tal exista um esforço de teorização, a incidência da *judicialização das relações sociais* somente ocorreria por meio de corporações estatais ou grupos organizados da sociedade civil.

“No Brasil, tal campo ficou adstrito ao conceito de judicialização das relações sociais, em um paralelo com a judicialização da política. Se existem críticas severas ao conceito, na chave política, pode-se frisar que o quadrante de interação e uso do direito nas relações sociais tem sido pouco refinado, do ponto de vista teórico”. (VERONESE, 2012, p. 5).

Há concordância entre estes dois modelos teóricos, Vianna *et al* e Veronese, nada obstante, este último enfatiza que para o estudo das relações entre empresas e consumidores do setor de telecomunicações seria imprescindível uma teoria que focalizasse o sobredito objeto. Veronese recorre à teoria do direito responsivo de Nonet e Selznick, combinada com o modelo teórico do “legal mobilization” de Michael McCann. Em concomitância com a teoria de McCann, ocorre

também a recuperação do debate de adjudicação e da autonomia interpretativa dos magistrados com o estudo de Charles R. Epp. Com a teoria do “legal mobilization” de McCann, tornar-se-ia possível a condensação de demandas difusas, em um discurso coerente. O caso estudado por McCann, sobre igualdade de gênero no mercado de trabalho dos EUA, demonstra como ações movidas de forma dispersa que encontram possibilidade de vocalização em instituições judiciárias, constituíam um avanço na agenda de direitos. Esta teoria possibilitaria um elemento de focalização, essencial para análise de Veronese, haja vista, que as demandas de consumidores são, mormente, difusas. Portanto, as aspirações sociais, não necessariamente organizadas, quando possibilitado um espaço as mesmas, podem imprimir uma transformação no Direito, sendo assim, uma via de participação na agenda de direitos (VERONESE, 2011, p.193). Em Veronese (2011) e (2012), assim como em Vianna e Burgos (2002), ocorre a mobilização da teoria do direito responsivo de Nonet e Selznick (*Idem*, pp.129 – pp.130). Tal como vimos esta teoria garantiria a estabilidade do direito frente aos processos de adjudicação.

Por fim, a pesquisa do autor verificou que a “insurgência judicial” teria provocado uma ação indireta do Poder Judiciário, o qual teria pressionado a agência reguladora do setor (Anatel), que posteriormente faria as alterações na regulação das empresas de telecomunicações. Assim como no modelo teórico anterior, não há ativismo judicial nesta teoria, nem a discordância ou concordância ideológica entre as instituições judiciárias e majoritárias, o que nos permite afirmar que há mais um caso de descontinuidade teórica com o *judicialization of politics* de Tate e Vallinder, a despeito de ocorrer a utilização da nomenclatura *judicialização da política*.

“A resposta desta tese é relacionada com a seguinte pergunta: a reação judiciária dos consumidores gerou a formulação de novas regras no setor regulado? É evidente que sim. Não o foi de forma direta, entretanto. Mas as ações judiciais geraram o discurso que permitiu a elaboração de novos regulamentos, mais afinados com os direitos dos consumidores. Elas ocorreram pela mudança das regras por parte da Anatel, após a pressão judicial”. (VERONESE, 2011, p. 13).

5. O voluntarismo político de Rogério Bastos Arantes

Nas pesquisas anteriores, vimos uma ausência de ativismo judicial nas teorias brasileiras, elemento este que é intrínseco ao *judicialization of politics*. O ativismo judicial encontra-se presente na pesquisa de Arantes (2002), acerca dos integrantes do Ministério Público. Segundo o autor, esta instituição que é parte do sistema judicial estaria pondo em marcha o PEJ, identificado como *judicialização da política*, no Brasil. Seu modelo visa compreender as razões para a postura ativa de

promotores e procuradores tanto na reconstrução institucional do Ministério Público, como na atuação política de seus membros.

Arantes descreve como a ideologia do *voluntarismo político* influenciou a reconstrução do Ministério Público, que teria deixado de ser um órgão subjacente ao Poder Executivo, para se tornar um órgão dotado de independência funcional. Angariou a função de defender o interesse público a partir do Código de Processo Civil de 1973, e consolidou-se como defensor dos direitos difusos e coletivos pela Constituição de 1988. Por fim, o autor salienta que sob a figura do Ministério Público construiu-se a imagem de depositário das esperanças da sociedade civil, e, defensor da mesma (Arantes, 2002, p.24).

O *voluntarismo político*, conceituação proposta por Arantes, identifica a ideologia pela qual promotores e procuradores justificam e legitimam suas ações, as quais seriam “*judicializadoras*”. Três elementos básicos constituem o *voluntarismo político*: a noção de que a sociedade civil é hipossuficiente, ou seja, incapaz de defender seus direitos e de se defender de abusos cometidos pelo Estado; as instituições político-representativas seriam ineficientes tanto na garantia dos direitos, quanto na promoção da agenda de direitos, e, estariam distanciadas da sociedade civil, deixando um “fosso” entre Estado e sociedade; e, por último, a ideia de que este “fosso” deveria ser preenchido pelo Ministério Público, com fins de garantir os direitos da sociedade civil (*Idem*, p. 119). Arantes agrega ao *voluntarismo político* o primeiro meio de *judicialização da política*, descrito em Tate e Vallinder.

“Nesse sentido, nossa abordagem do fenômeno da judicialização da política difere um pouco daquele mais utilizado pela análise política atual, apoiada basicamente na proposta de Vallinder e Tate. Segundo esses autores, a judicialização da política se caracterizaria pelo duplo processo 1) de expansão do sistema de justiça em detrimento do sistema político, à medida que as instituições judiciais conquistam a prerrogativa de tomar decisões sobre assuntos políticos e 2) de incorporação dos métodos de decisão judicial por outros organismos não pertencentes ao sistema de justiça. Nossa abordagem da judicialização da política não inclui essa segunda dimensão por considerá-la inespecífica e secundária. Na verdade, trabalharemos apenas com a primeira dimensão, mas subdividindo-a nas duas vertentes apontadas acima: uma institucional, que trata da nova interface entre os sistemas político e de justiça, e uma substantiva, que focaliza o ativismo judicial dos integrantes do Ministério Público”. (*Ibidem*, pp. 14 – pp.15).

A aplicação do modelo de Arantes, por conseguinte, identifica o PEJ como *judicialização da política* ocasionada pela *politização da justiça*, a qual seria identificada pela ideologia endógena do *voluntarismo político* dos membros do Ministério Público. O autor considera que a crescente

atuação do Ministério Público em conflitos político gera um sentimento de aprovação por parte da sociedade civil. No entanto, sua posição institucional poderia sofrer agravos por se enquadrar como *agente público da lei*, o que estaria em contradição com o sistema de separação de poderes (*Ibidem*, p. 305). Outro risco à instituição seria a sua transformação em uma arena de disputa, na qual variados autores mobilizariam o Ministério Público para fins políticos.

Neste modelo teórico há a presença de um ativismo judicial, sem embargo, este não é originário do Poder Judiciário, mas sim de promotores e procuradores, os quais têm participação no sistema judicial brasileiro. Ademais, não há análise, e nem relevância, de possíveis consensos ou dissensos ideológicos entre o Ministério Público e as instituições majoritárias. Dada as características peculiares do objeto de Arantes, bem como, a construção teórica de um instrumento de análise de uma ideologia, argumenta-se que ocorre uma apropriação crítica do primeiro meio de *judicialização da política* de Tate e Vallinder, e, a descontinuidade com o restante do modelo teórico estrangeiro.

6. O ciclo da judicialização de Vanessa Elias de Oliveira

A pesquisa de Oliveira (2005) buscou aplicar empiricamente o modelo de Tate e Vallinder, e, avaliar se houve ou não *judicialização da política* durante o processo de privatizações de empresas estatais na década de 1990. Para proceder tal análise, Oliveira parte da aceção de *judicialização da política* de Tate e Vallinder, entendendo-a como a “... capacidade de o Judiciário intervir em políticas públicas, interferindo ou alterando, em alguns casos, o status quo vigente”. (OLIVEIRA, 2005, p.560). Entretanto, a autora segmenta temporariamente o processo e inclui mecanismos os quais não estão presentes em Tate e Vallinder, como o concessão de liminar, e, identifica seu modelo teórico como *ciclo da judicialização*. Este ciclo seria composto por três etapas ou parte, da seguinte forma: o acionamento das vias judiciárias por qualquer agente **externo** — que seja membro da comunidade de intérpretes ⁴ —, configuraria a primeira etapa do ciclo, chamada de *politização da justiça*; a segunda seria o julgamento do pedido de liminar, caso exista; a terceira parte constituir-se-ia do julgamento do mérito da ação, e, neste ponto, ocorrendo alteração da política pública advinda das instituições majoritárias, caracterizar-se-ia a *judicialização da política*, concluindo o ciclo proposto (*Idem*, p. 560).

⁴ A comunidade de intérpretes, referida neste trabalho e nas obras utilizadas, constitui-se dos possíveis autores de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sendo esta uma forma instituída pela Carta de 88, em seu Artigo 103, de interpretação constitucional. Os possíveis autores são: O Presidente da República; mesas diretoras do Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas; Governadores; Ordem dos Advogados do Brasil; Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional; Entidades de classe de âmbito nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 Fev.2015

Oliveira dedicou-se a analisar o resultado das ações impetradas, tendo em vista a contestação do processo de desestatização. A escolha pelo resultado das ações, como foco de pesquisa, é demasiado importante, haja vista, a exigência dos mesmos para a interpretação do que seria *judicialização da política*, nos termos do *ciclo da judicialização*, e, distinguindo-se da *politização da justiça*. O corolário da análise é foi que das ações impetradas nenhuma obteve o resultado almejado, ou seja, de impedir a desestatização, sendo assim, não haveria *judicialização da política*. Teria ocorrido uma provocação do Poder Judiciário, por atores **externos**, caracterizando uma *politização da justiça*⁵.

“Nesse sentido, analisei os dados obtidos, em um total de 842 ações, com ênfase no acionamento do Poder Judiciário por associações de classe, sindicatos e partidos políticos contra a política de privatizações. Somadas a essas ações, considere ainda outras 39 Adins, impetradas entre 1988 e 2002, relativas ao programa de privatizações. Esses dados demonstraram que os juízes têm se eximido de adotar uma postura política ativa e de promover uma interferência judicial em âmbitos eminentemente políticos, o que pode ser verificado pelo resultado das ações impetradas: nenhuma das ações conseguiu barrar a venda de uma empresa estatal”.(Idem, p. 583).

Não é identificado, na pesquisa de Oliveira, qualquer ativismo judicial. Com efeito, nem mesmo *judicialização da política*, nos parâmetros de Tate e Vallinder. Argumenta-se não haver continuidade teórica entre o *judicialization of politics* e o *ciclo da judicialização*. Os dois elementos básicos da teoria estrangeira — inclinação dos magistrados à “judicializar”, e, o consenso e dissenso entre as orientações ideológicas das instituições judiciais e majoritárias — não estão presentes. Contudo, há um esforço de aplicar a teoria da *judicialização da política*, tendo em vista identificar tal processo empiricamente, o que, com efeito, não ocorre. O que corrobora a presente argumentação, acerca da descontinuidade entre o modelo de Oliveira e a teoria estrangeira, é a identificação por parte da autora de que existe um PEJ, todavia, este não é *judicialização da política* como proposto por Tate e Vallinder.

⁵ Embora não seja objeto deste trabalho, as acepções sobre *politização da justiça* nas teorias de Oliveira (2005) e Arantes (2002) demonstram clara discrepância. O englobamento de ideias diferentes sob uma mesma nomenclatura é um dos aspectos que ressaltam a relevante necessidade de uma análise comparativa das teorias acerca do PEJ, frequentemente, englobadas na nomenclatura *judicialização da política*.

7. Conclusão

Vinte anos após a cunhagem da terminologia *judicialização da política*, este trabalho sustenta que, ao menos nos autores aqui analisados, identifica-se uma descontinuidade com a teoria de Tate e Vallinder. Argumento conjuntamente que a utilização de tal termo para a referência genérica dos estudos desta área é problemática, visto que além de não significar uma continuidade, tem o efeito de obscurecer a discrepância entre as produções teóricas brasileiras. Como vimos, a percepção acerca da *politização da justiça* para Arantes e Oliveira são discrepantes. Para o primeiro é a constatação de uma instituição com pretensões de atuação política endógenas; no que concerne à segunda, é um estágio no qual o Poder Judiciário é provocado por atores externos ao mesmo. Ainda assim, tais concepções estão identificadas pelo mesmo termo. Semelhante desarmonia ocorreria caso, genericamente, fossem enquadrados Veronese e Arantes em uma mesma chave que identificasse o PEJ como *judicialização da política*. Embora a afirmação não seja, por si só, paradoxal, ao longo deste artigo foi elucidado que o termo *judicialização da política* tem significados diferentes entre esses autores, como vimos, dotados de agentes distintos e diagnósticos opostos.

A despeito dos autores contemplarem objetos distintos, nosso prisma de análise restringiu-se a interpretação dos modelos teóricos formulados pelos mesmos para interpretar o PEJ. Asseverou-se que a utilização da terminologia *judicialização da política* não traça relação de subordinação ou continuação com a teoria estrangeira. Ademais, realça-se o aspecto criador da teoria brasileira, bem como, o surgimento de um frutífero debate teórico-empírico, o qual tende a crescer na medida em que as ações e mobilizações do Poder Judiciário tornam-se mais frequentes.

8. Referências Bibliográficas

ARANTES, Rogério. **Ministério Público e Política no Brasil**. São Paulo: Sumaré/Educ, 2002.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. **Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor**. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, v. 15, p.69-94, dez. 2014.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. **Em Busca da Judicialização da Política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, n. 23, p.115-126, nov. 2004.

CARVALHO, Maria Alice Rezende de. Uma reflexão sobre a civilização brasileira. In: VIANNA, Luiz Werneck. **A Revolução Passiva: Iberismo e americanismo no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 7-37.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. **Sentidos da judicialização da política: duas análises**. *Lua Nova*, São Paulo, n. 57, p. 113-134, 2002.

MARCHETTI, Vitor; OLIVEIRA, Vanessa de Elias. **O Judiciário e o Controle sobre as Políticas Públicas: A judicialização da educação no município de São Paulo**. In: Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais – ANPOCS, 37, 2013, São Paulo. Anais do 37º Encontro Anual da Anpocs, de 23 a 27 de setembro de 2013, em Águas de Lindóia – SP. ST 24 - Controle e participação na democracia brasileira: instituições, dinâmicas e Resultados.

POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação? Política, direito e democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

OLIVEIRA, Vanessa de Elias. **Judiciário e Privatizações no Brasil: existe uma judicialização da política?** DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 48, no 3, 2005, pp. 559 a 587.

TATE, C. Neal. **Why the Expansion of Judicial Power?** In: *The Global Expansion of Judicial Power*/ editado por C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder. Nova Iorque: New York University Press, 1995, p. 27 – p.37.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. **Judicialization and the Future of Politics and Policy**. In: *The Global Expansion of Judicial Power*/ editado por C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder. Nova Iorque: New York University Press, 1995, p. 515 – p. 528.

VERONESE, Alexandre. **A judicialização da política na América Latina - panorama do debate teórico contemporâneo**. Escritos: Revista da Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, Ano 3, n.3, 2009. Disponível em: <
http://www.casaruibarbosa.gov.br/escritos/numero03/FCRB_Escritos_3_13_Alexandre_Veronese.pdf>. Acesso em: 30 de julho de 2014.

_____. **A Judicialização das políticas públicas de telecomunicações e as demandas dos consumidores: o impacto da ação judicial.** [tese de doutorado]. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Sociais e Políticos da UERJ, 2011.

_____. **A Revisão Judicial da Regulação em Telecomunicações entre o Ativismo e a Restrição: disputas sobre direitos dos Consumidores.** In: Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais – ANPOCS, 36, 2012, São Paulo. Anais do 36º Encontro Anual da Anpocs, de 21 a 25 de outubro de 2012, em Águas de Lindóia – SP. GT17 - Judiciário e política – teorias e debates contemporâneos.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palácios da Cunha; BURGOS, Marcelo B. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo. **Revolução Processual do Direito e Democracia Progressiva.** In: A Democracia e os Três Poderes/ Luiz Werneck Vianna, organizador. Belo Horizonte: Editora UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann. **Entre Princípios e Regras: Cinco Estudos de Caso de Ação Civil Pública.** Dados: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 48, n. 4, p.777-843, 2005.